

## **DECISÃO**

### **sobre a transmissão para a Infraestruturas de Portugal, S.A. de direitos de utilização de números detidos pela IP Telecom - Serviços de Telecomunicações, S.A.**

#### **1. Pedido**

Por comunicação apresentada à Autoridade Nacional de Comunicações (doravante «ANACOM») em 13.01.2016, a IP Telecom - Serviços de Telecomunicações, S.A. (doravante «IP Telecom») informou o seguinte:

*«No dia 29 de maio p.p. foi publicada no Diário da República n.º 104/2015, I Série, o Decreto-Lei n.º 91/2015 que procede à fusão, por incorporação, da EP – Estradas de Portugal, SA, na REFER – Rede Ferroviária Nacional, EPE, alterando de seguida a designação desta para Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP).*

*Como consequência da fusão destas entidades, a REFER Telecom, anteriormente detida a 100% pela REFER e agora detida a 100% pela IP, alterou a sua designação social para IP Telecom – Serviços de Telecomunicações SA, mantendo-se inalterados todos os restantes dados da sociedade.*

*Decorrente da reorganização efetuada no grupo IP – Infraestruturas de Portugal e da missão e objetivos atribuídos às várias empresas do grupo e suas áreas funcionais, foi decidido atribuir à Direção de Acessibilidade, Telemática e ITS da IP, SA, as atividades de comunicações de suporte à exploração rodoferroviária onde se incluem o planeamento, operação e manutenção da rede GSM-R.».*

Nestes termos, a IP Telecom requereu a *«alteração de titularidade das licenças rádio e das atribuições de numeração e de rede relacionadas com a exploração da rede GSM-R, a saber: NDC, NSPC, MNC e IIN».*

Nesta sequência, por comunicação endereçada à IP Telecom em 17.05.2016, a ANACOM informou que *«confirmando-se a cessação de parte da oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas da IP Telecom, deve a mesma ser comunicada à ANACOM»*, e mais acrescentou, a respeito do pedido de alteração de titularidade das atribuições de numeração, que esta *«consubstancia uma transmissão de direitos de utilização de números de que é titular»*, a qual deve ser solicitada à ANACOM e *«só pode ser promovida*

*a favor de uma entidade que ofereça redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas que se encontre registada junto desta Autoridade, não sendo esse (para já) o caso da IP, S.A.;».*

Neste contexto, a Infraestruturas de Portugal, S.A. (doravante «IP») apresentou à ANACOM, em 09.08.2016, «os elementos necessários para iniciar a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas não acessíveis ao público», e também manifestou a sua pretensão «[n]a mudança de titularidade das licenças rádio e restantes atribuições de numeração e de rede necessárias à exploração do sistemas GSM-R.».

Em resposta a uma solicitação da ANACOM de suprimento de deficiências e prestação de esclarecimentos, a IP apresentou, em 21.04.2017, uma nova comunicação integrada relativa ao conjunto de ofertas, que incluía a rede GSM-R.

Por deliberação da ANACOM de 02.11.2017, foi aprovada a inscrição da IP no registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas para a oferta de rede de comunicações públicas, bem como para a oferta não acessível ao público de rede e serviços GSM-R, e, bem assim, a emissão e remessa da Declaração ANACOM n.º 8/2017.

Na sequência da comunicação da ANACOM de 03.11.2017, com a remessa da Declaração ANACOM n.º 8/2017 e a indicação das condições de transmissibilidade dos direitos de utilização de números, foi recebido, em 15.01.2018, um requerimento conjunto da IP Telecom e da IP, pelo qual solicitaram o seguinte:

*«a transmissão de direitos de utilização do bloco de numeração 70380XXXX, bem como do IIN-Numero identificador do emissor de cartões, do ISPC-Código de sinalização internacional e NMC-Código de rede móvel, associados à oferta não acessível ao público de rede e serviços GSM-R constante da DECLARAÇÃO ANACOM n.º 8/2017 da IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA, para a Infraestruturas de Portugal, S.A.».*

## 2. Enquadramento

### 2.1 Lei das Comunicações Eletrónicas

A Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação em vigor (Lei das Comunicações Eletrónicas, doravante «LCE»)¹ estabelece no artigo 17.º, n.º 1, alínea b) que compete à ANACOM «*Gerir o Plano Nacional de Numeração segundo os princípios da transparência, eficácia, igualdade e não discriminação, incluindo a definição das condições de atribuição e de utilização dos recursos nacionais de numeração;*».

Conforme resulta do disposto no artigo 19.º, n.º 3 da LCE, a utilização de números está sujeita ao regime de autorização geral e depende sempre, adicionalmente, da atribuição pela ANACOM dos correspondentes direitos de utilização.

O n.º 1 do artigo 36.º reitera que «*A utilização de números está dependente da atribuição de direitos de utilização.*», os quais, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, «*podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nos termos da legislação aplicável.*».

Os direitos de utilização de números são, por sua vez, transmissíveis ao abrigo do disposto no artigo 38.º, «*nos termos e condições a definir pela ANACOM, os quais devem prever mecanismos destinados a salvaguardar, nomeadamente, a utilização efetiva e eficiente dos números e os direitos dos utilizadores.*».

### 2.2 Princípios e critérios para a gestão e atribuição de recursos de numeração

De acordo com o ponto 4 dos «*Princípios e critérios para a gestão e atribuição de recursos de numeração*»², que estabelece as condições de utilização de atribuições primárias, os recursos atribuídos pela ANACOM «*devem ser utilizados de forma efetiva e eficaz que não conduza ao seu subaproveitamento.*».

---

¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro de 2004 com a redação introduzida pelas sucessivas alterações, publicadas em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=323676&tab=&a=324015>

² Disponíveis em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=2399&themeMenu=1#horizontalMenuArea>.

Neste âmbito, estabelece-se ainda que «*O recetor de uma atribuição primária não pode transferir ou comercializar os recursos atribuídos, salvo em situações excecionais e mediante autorização prévia*» da ANACOM.

### 3. Análise do pedido

#### 3.1 Transmissente e Transmissária

No que diz respeito à transmissente, a IP Telecom encontra-se atualmente registada na ANACOM como operador de rede de comunicações públicas, estando ainda habilitada a oferecer os seguintes serviços:

- i. Serviço de acesso à Internet (ISP);
- ii. Serviços de transmissão de dados;
- iii. Serviço telefónico em local fixo;
- iv. Voz através da Internet (VoIP).

A IP Telecom está, igualmente, autorizada a operar/explorar o sistema GSM-R na sequência da deliberação da ANACOM, datada de 06.08.2008.

Neste âmbito, do sistema GSM-R, foram-lhe atribuídos os seguintes direitos de utilização de números:

- 1- **National Signalling Point Code (NSPC): 00-09-00 a 00-09-05** - Código de Identificação de Pontos da Rede Nacional de Sinalização UIT-T n.º 7;
- 2- **Mobile Network Codes (MNC)** Código de Identificação de Redes Móveis: **268-12**;
- 3- **Issuer Identifier Number (IIN)** Número de Identificação de Emissores de Cartões Internacionais de Telecomunicações: **89-351-12**;
- 4- **Network Destination Code (NDC): “70380”** para a prestação de Serviços de Redes Privativas não acessíveis ao público<sup>3</sup> (blocos de numeração de 10.000 números).

---

<sup>3</sup> Por deliberação de 19.11.2010, a ANACOM aprovou a decisão final sobre a criação de um código específico - 703 - no Plano Nacional de Numeração para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas em redes privativas não acessíveis ao público.

No que respeita à transmissária, na sequência da acima referida deliberação da ANACOM de 02.11.2017, a IP está, neste momento, inscrita no registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas para as seguintes ofertas:

- 1- Rede e serviços GSM-R (Oferta não acessível ao público);
- 2- Rede de comunicações públicas.

### **3.2 Apreciação**

Face ao enquadramento acima exposto, a IP Telecom pode solicitar a transmissão dos seus direitos de utilização de números para outra empresa, desde que a empresa transmissária esteja devidamente inscrita no registo, que à ANACOM compete manter, das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, em particular para a oferta a que esses números respeita.

Estando a IP devidamente inscrita no registo, para a oferta não acessível ao público de rede e serviços GSM-R, - conforme a Declaração ANACOM n.º 8/2017 - estão reunidos esses pressupostos devendo, contudo, a transmissão ser objeto de apreciação por esta Autoridade, nos termos previstos no artigo 38.º da LCE.

Neste contexto, importa garantir que os números cuja transmissão se pretende operacionalizar serão efetivamente utilizados (*princípio da utilização efetiva*) e que todos eles serão necessários para assegurar a manutenção da prestação dos serviços (*princípio da utilização eficiente*) pela transmissária, a IP.

Cabendo à ANACOM salvaguardar, nos termos legais aplicáveis, a utilização efetiva e eficiente dos recursos de numeração, deve esta Autoridade verificar se, no âmbito da transmissão de direitos de utilização de números em causa, a empresa a quem os recursos vão ser transmitidos – i.e., a IP – adquirirá por esta via recursos que não estaria em condições de obter por atribuição primária, atentos os atuais critérios de atribuição e, eventualmente, decidir sobre medidas a aplicar, caso se verifique uma acumulação de recursos que contrarie estes critérios.

Assim, considerando que os recursos de numeração objeto de transmissão afetos à operação e exploração da rede GSM-R e aos serviços de comunicações eletrónicas não acessíveis ao público suportados nessa rede são, em concreto, os seguintes:

- i. **National Signalling Point Codes (NSPC):** 00-09-00 a 00-09-05;
- ii. **Mobile Network Code (MNC):** 268-12;
- iii. **Issuer Identification Number (IIN):** 89-351-12;
- iv. **Network Destination Code (NDC) associado à prestação de serviços de redes privadas não acessíveis ao público:** 70380xxxx;

E, estando a IP registada na ANACOM como operador de rede e serviços GSM-R não acessíveis ao público, esta Autoridade é do entendimento que a transmissária está em condições de obter estes recursos, tal como anteriormente estava a IP Telecom, no âmbito da exploração do sistema GSM-R (NSPC, MNC e IIN) e das comunicações relativas a esse sistema (NDC).

Relativamente aos pontos de sinalização – NSPC – acima indicados, faz-se notar que a IP poderá ainda usar o conjunto de 2x64 NSPC, de 15:14:0 a 15:15:63, destinado à utilização exclusivamente interna à rede de SS7 de cada empresa que ofereça redes e/ou serviços de redes de comunicações eletrónicas.

No que, em particular, se refere à eventual acumulação de recursos de numeração, conclui-se que esta não se verifica na situação em apreço, dado que a IP não detém qualquer direito de utilização de recursos de numeração, estando, aliás, o início da sua atividade dependente da transmissão dos referidos recursos de numeração agora solicitada.

Os direitos de utilização dos números em questão ficam naturalmente sujeitos ao cumprimento das condições de utilização estabelecidas no artigo 37.º da LCE, devendo, a IP assegurar, designadamente, que os recursos de numeração que passará a deter, em resultado da transmissão, são utilizados de forma efetiva e eficiente, evitando situações de subaproveitamento.

Por último, reitera-se que a IP Telecom deve comunicar à ANACOM a cessação da oferta de redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas GSM-R, nos termos e com a antecedência prevista no n.º 7 do artigo 21.º da LCE.

#### **4. Decisão**

Face ao exposto e no cumprimento das atribuições conferidas à ANACOM pelas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 8.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015,

de 16 de março, na prossecução dos objetivos de regulação fixados na alínea a) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º da LCE e, bem assim, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, 37.º e 38.º da mesma lei, o Conselho de Administração da ANACOM no exercício das competências que lhe são cometidas pelo artigo 26.º, n.º 1, alínea q) dos Estatutos, delibera o seguinte:

1. Autorizar a transmissão da IP Telecom - Serviços de Telecomunicações, S.A. para a Infraestruturas de Portugal, S.A. dos direitos de utilização dos seguintes recursos do Plano Nacional de Numeração:

Plano	Descrição		Recursos
E.164 (UIT-T)	Serviços de Redes Privativas não acessíveis ao público	(blocos de 10.000 números)	70380
Q.704/Q.705 (UIT-T)	NSPC – Código de Identificação de Pontos da Rede Nacional de Sinalização UIT-T n.º 7		00-09-00 a 00-09-05
E.212 (UIT-T)	MNC – Código de Identificação de Redes Móveis		268-12
E.118 (UIT-T)	IIN – Número de Identificação de Emissores de Cartões Internacionais de Telecomunicações		89-351-12

2. Sujeitar os direitos de utilização dos números *supra* identificados ao cumprimento, pela Infraestruturas de Portugal, S. A., das condições estabelecidas no artigo 37.º da LCE nos termos constantes do Anexo à presente decisão, da qual faz parte integrante.
3. Dispensar a audiência prévia da IP Telecom - Serviços de Telecomunicações, S.A. e da Infraestruturas de Portugal, S.A. ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, na medida em que os elementos constantes do procedimento conduziram a uma decisão que é inteiramente favorável às interessadas, indo no sentido por elas requerido.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2018

## Anexo

### Condições associadas aos direitos de utilização dos números

Os direitos de utilização de números transmitidos à Infraestruturas de Portugal, S.A. ficam, nos termos e ao abrigo do artigo 37.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação em vigor, sujeitos às seguintes condições:

1. Utilizar o *Network Destination Code* “70380”, correspondendo a um bloco de 10.000 números, em exclusivo para a oferta de “Serviços de Redes Privativas não acessíveis ao público”, em conformidade com o fixado na deliberação da ANACOM de 19.11.2010, relativa à criação da gama “703” no Plano Nacional de Numeração para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas em redes privadas não acessíveis ao público.
2. Respeitar o formato dos números a ser apresentado nas comunicações, o seguinte:

Código de Serviço (3 dígitos)	Identificação da Rede Privativa (2 dígitos)	Identificação do terminal da rede (4 dígitos)
“703”	“80”	“XXXX”

3. Utilizar os números correspondentes aos códigos binários de 14 bits no formato 4bits-4bits-6bits “0:9:0 a 0:9:5” (*NSPC – National Signaling Point code*) em exclusivo para efeitos de endereçamentos nacional em sinalização n.º 7 para identificação de pontos da rede nacional de sinalização, respeitando o seguinte formato:

4bits-4bits-6bits	Decimal	Binário
0:9:0	576	00001001000000
0:9:1	577	00001001000001
0:9:2	578	00001001000010
0:9:3	579	00001001000011
0:9:4	580	00001001000100



0:9:5	581	00001001000101
-------	-----	----------------

4. Utilizar o MNC “12” exclusivamente para a operação da rede de comunicações GSM-R em conformidade com o previsto na Decisão ECC/DEC/(02)05, de 5 de julho, na sua redação em vigor, respeitando o seguinte formato:

MCC – Mobile Country Code (Portugal)	MNC – Mobile Network Code	MSIN – Mobile Subscription Identification Number
268	12	Máximo 10 dígitos

5. Utilizar o IIN “12” exclusivamente na operação da rede de comunicações GSM-R.
6. Respeitar os “*Princípios e critérios para a gestão e atribuição de recursos de numeração*” aprovados pela ANACOM em 2 de junho de 1999 (na sua versão atualizada de 13.09.2006), bem como as normas internacionais aplicáveis, nomeadamente as das Recomendações Q.704, Q.705, Q.708, E.212, E.118 e E.164 da UIT-T.
7. Utilizar de forma efetiva e eficiente os números atribuídos, evitando situações de subaproveitamento.
8. Ativar os recursos atribuídos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de atribuição do respetivo direito de utilização, sob pena de a ANACOM determinar a sua recuperação.
9. Os direitos de utilização de números são transmissíveis, por iniciativa do respetivo titular, nos termos e condições a definir pela ANACOM com base no artigo 38.º da LCE.
10. Pagar à ANACOM as taxas previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 105.º da LCE, no montante e de acordo com o fixado na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua redação em vigor.
11. Cumprir as demais condições associadas aos direitos de utilização de números que venham a ser fixadas pela ANACOM em execução da LCE.